

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003 **(Apenso: Projeto de Lei nº 3.842, de 2004)**

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

I - RELATÓRIO

O PL 1.546/03, de autoria do Deputado Ricardo Izar, objetiva instituir o Fundo Nacional de Apoio às Florestas Plantadas. Para tal, ele: define as fontes, os objetivos e os destinatários dos recursos financeiros a serem arrecadados; cria o Conselho Gestor do Fundo, para sua administração; autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria de Florestas Plantadas, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, e remete outras atribuições ao regulamento.

Já o PL 3.842/04, de autoria do Deputado José Santana de Vasconcellos, determina que o cultivo de florestas plantadas seja enquadrado como atividade agrícola, revoga dispositivos que determinam o enquadramento dessas florestas como nativas, repassa tal cultivo à competência do MAPA e dá outras providências.

Inicialmente distribuído à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, onde transcorreu *in albis*, ainda em 2003, o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, o

PL 1.546/03 foi, com o desmembramento daquela Comissão, redistribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, onde novo prazo para recebimento de emendas, já em 2005, também correu *in albis*.

Nomeado relator o Deputado Cezar Silvestri, S. Exa. ofereceu parecer pela aprovação, com seis emendas aditivas e uma modificativa. Posteriormente, solicitou a apensação do PL 3.842/04 (que, em 2004, já havia recebido parecer favorável, na forma de um substitutivo, pelo então relator Deputado Ronaldo Vasconcellos), apresentando novo parecer pela aprovação de ambas as proposições, na forma de um substitutivo. O Deputado Luciano Zica não comungou desse entendimento e ofereceu voto em separado pela rejeição tanto do PL 1.546/03 quanto de seu substitutivo.

Em 2006, foi este Parlamentar nomeado para relatar as duas proposições, que, posteriormente, serão encaminhadas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, Finanças e Tributação – CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tanto a justificação dos projetos quanto os votos dos pareceres anteriores deixam clara a importância do setor florestal no desenvolvimento econômico e social do País; ao mesmo tempo, salientam que nossa participação no mercado internacional é ainda pequena e poderia melhorar sensivelmente.

Segundo os autores, isso, por si só, já justificaria a apresentação dos projetos em foco, seja para reverter a situação atual do setor florestal de “limitações graves que dificultam a sua expansão e consolidação” (justificação do PL 1.546/03), seja para livrá-lo dos “excessos de uma legislação equivocada, baseada em argumentos ultrapassados” (justificação do PL 3.842/04).

Ora, é certo que os projetos em tela objetivam incentivar políticas públicas para a implantação de florestas, o que é louvável e, mesmo,

essencial para o desenvolvimento sustentável de nosso País. Para melhor incentivar o plantio de florestas, compatibilizando-o com a preservação ambiental, contudo, ofereço três emendas aditivas, especificadas ao final, pelas razões seguintes.

Conforme o art. 8º do PL 1.546/03 e todo o PL 3.842/04, o fato de se retirar do MMA/IBAMA a competência quanto ao gerenciamento de florestas plantadas, transferindo-o para o MAPA – equiparando-se, assim, a silvicultura aos plantios agrícolas –, implica a necessidade de evitar que a implantação delas venha a estimular a retirada da vegetação nativa remanescente, principalmente da Mata Atlântica e do Cerrado, os dois únicos *hotspots* brasileiros entre os 26 mundiais, que vêm sofrendo significativa redução de área a cada ano.

Além disso, há que tentar direcionar o cultivo de florestas plantadas para os – estima-se – mais de 30 milhões de hectares degradados existentes em território nacional, bem como estimular o plantio entremeado de espécies homogêneas com nativas, equacionando-se assim, simultaneamente, três questões de interesse nacional: o aumento da área de florestas plantadas, a recuperação de áreas degradadas e a preservação da vegetação nativa remanescente.

Desta forma, ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.546, de 2003, com as três emendas anexas**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.842, de 2004**, a ele apensado, por estar seu conteúdo já inserido no projeto principal.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo
único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Serão concedidas condições mais favorecidas de créditos ou incentivos aos produtores que promovam a restauração de APP's com espécies nativas da região, e o reflorestamento homogêneo em áreas degradadas, com espécies de rápido crescimento, destinadas a produção de madeira, bem como àqueles cujas propriedades forem dotadas de áreas de reserva legal averbada, com cobertura vegetal em bom estado de preservação, conforme atestado por laudo de vistoria do órgão ambiental ou florestal competente”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 8º do projeto o seguinte parágrafo
único:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os projetos de reflorestamento estão
sujeitos a licenciamento ambiental, nos termos da legislação pertinente,
aplicando-se procedimentos simplificados nos casos previstos no parágrafo
único do art. 7º.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 1.546, DE 2003

Institui o Fundo Nacional de Apoio às
Florestas Plantadas e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº 3

Acrescentem-se ao art. 9º do projeto os seguintes incisos:

“Art. 9º

V – as condições mais favorecidas de créditos ou
incentivos previstas no parágrafo único do art. 7º;

VI – os procedimentos simplificados de licenciamento
ambiental previstos no parágrafo único do art. 8º.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator